

# IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURIDICO COLOMBIANO, UM ENFOQUE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA NACIONAL E DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

## IMPLEMENTACIÓN DE DERECHOS HUMANOS EN EL ORDENAMIENTO JURIDICO COLOMBIANO, UN ENFOQUE A PARTIR DE LA CONSTITUCIÓN POLÍTICA NACIONAL Y DEL BLOQUE DE CONSTITUCIONALIDAD

### IMPLEMENTATION OF HUMAN RIGHTS IN COLOMBIAN LEGAL ORDINANCE, AN APPROACH THROUGH THE NATIONAL POLITICAL CONSTITUTION AND THE BLOCK OF CONSTITUTIONALITY

*Juan Esteban Aguirre Espinosa\**, *Vinicius Do Nascimento Correia\*\**  
*Juan Esteban Galeano Sanchez\*\*\**

**Recibido:** marzo 7 de 2018 – **Aprobado:** abril 11 de 2018 – **Publicado:** Julio 17 de 2018

#### Artículo de reflexión derivada de investigación<sup>1</sup>

**Forma de citar este artículo en APA:**

Aguirre Espinosa, J., Do Nascimento Correia, V., Galeano, Sánchez, J., (julio–diciembre, 2018). Implementação de direitos humanos no ordenamento jurídico colombiano, um enfoque a partir da Constituição Política Nacional e do bloco de constitucionalidade. *Summa Iuris*, 6 (2), pp. 341-354. DOI: <https://doi.org/10.21501/23394536.3182>

\* Advogado da Universidade de San Buenaventura, Seção de Medellín, especialista em Direito Tributário Internacional pela Universidade Externado da Colômbia, Mestre em Ciência Política, Doutorando em Direito Econômico pela Universidad Iberoamericana de México. Professor y coordinador da área de direito processual. Palestrante internacional. Pesquisador designado para o grupo de pesquisa Direito, Justiça e Estado Social de Direito, categorizou A. Por Colciencias. Correo eletrônico: [aguirreespinosaesteban@gmail.com](mailto:aguirreespinosaesteban@gmail.com)

\*\* Licenciado em Relações Internacionais pela Universidade Cândido Mendes no Rio de Janeiro, mestre em estudos sobre conflito e paz formado pela Universidade de Medellín. (Colômbia). Correo eletrônico: [vincorreia@gmail.com](mailto:vincorreia@gmail.com)

\*\*\* Advogado, especialista e candidato a magister em Direito Administrativo pela Universidade Autónoma Latinoamericana, secretário geral do Instituto Colombiano de Direitos Humanos, professor de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. Correo eletrônico: [jegaleanos@gmail.com](mailto:jegaleanos@gmail.com)

<sup>1</sup> Artículo de reflexión resultado del proyecto de investigación “Implementação de direitos humanos no ordenamento jurídico colombiano, um enfoque a partir da Constituição Política Nacional e do bloco de constitucionalidade”.

## Resumo

O problema central analisado nessa investigação se constitui da seguinte pergunta: Quais são as características constitucionais e jurisprudenciais que sustentam a integração do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, SIPDH no ordenamento jurídico interno?

A jurisprudência internacional determina que os Estados estão efetivamente em capacidade de concluir que tipo de normas podem gerar direitos e obrigações relativas a suas relações com os particulares. Para isto é necessário realizar uma análise a partir dos postulados constitucionais e da jurisprudência da Corte Constitucional considerada intérprete da Carta Política, com a finalidade de observar o conceito vinculante do bloco de constitucionalidade na implementação do SIPDH consagrados pelo Pacto de São José da Costa Rica, no interior do Estado Colombiano.

## Palavras chave

Neo-constitucionalismo; Direitos humanos; Bloco de constitucionalidade; Jurisprudenciais; SIPDH

## Resumen

El problema central analizado en esta investigación se constituye de la siguiente pregunta: ¿Cuáles son las características constitucionales y jurisprudenciales que sustentan la integración del Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos, SIPDH en el ordenamiento jurídico interno?

La jurisprudencia internacional determina que los Estados están efectivamente en capacidad de concluir qué tipo de normas pueden generar derechos y obligaciones relativas a sus relaciones con los particulares. Para ello, es necesario realizar un análisis a partir de los postulados constitucionales y de la jurisprudencia de la Corte Constitucional considerada intérprete de la Carta Política colombiana, con la finalidad de observar el concepto vinculante del bloque de constitucionalidad en la implementación del SIPDH consagrados por el Pacto de San José de Costa Rica, en el interior del Estado colombiano.

## Palabras clave

Neo-constitucionalismo; Derechos humanos; Bloque de constitucionalidade; Jurisprudencia; SIPDH

## Abstract

The central problem analyzed in this investigation is the following question: What are the constitutional and jurisprudential characteristics that support the Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, SIPDH in the internal legal order?

International jurisprudence establishes that States are effectively able to conclude what kind of norms may generate rights and obligations relating to their relations with individuals. For this it applies to carry out an analysis based on the constitutional postulates and the jurisprudence of the Constitutional Court considered an interpreter of the Political Charter, with the purpose of observing the binding concept of the constitutionality block in implementing the SIPDH enshrined in the Pact of San José de Costa Rica, in the interior of the Colombian State.

## Keywords

Neo-Constitutionalism; Human rights; Constitutionality Block; jurisprudence; SIPDH.

# INTRODUÇÃO

O cenário dos direitos humanos requer uma compreensão desde o ponto de vista de sua complexidade: como um campo de interação entre as dinâmicas do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional, composto por uma alta densidade de relações e influências recíprocas, com espaços de encontro, competências e complementaridades entre os atores; com problemas complexos e novos desafios para o trabalho dos operadores jurídicos que na Colômbia se dedicam ao tema.

Os direitos humanos são um dos ramos do direito que devem ser integrados, estudados e amplamente reconhecidos tanto nos cenários acadêmicos como judiciais, reiterando as garantias consagradas e em muitos casos ampliando-as. Desde sua aparição nos instrumentos internacionais e disposições constitucionais.

Nesse texto, em primeiro lugar, se realizará uma análise das disposições constitucionais que servem de sustentação para o SIPDH a partir do Bloco de Constitucionalidade. Em segundo lugar, serão referenciadas algumas sentenças da Corte Constitucional e por último serão apresentadas algumas características relativas a implementação desse sistema no ordenamento jurídico colombiano.

## MARCO NORMATIVO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUÇÃO DE 1991

A partir da promulgação da constituição de 1991, se consolidou o Estado Social de Direito, com uma visão atualizada sobre as problemáticas do povo colombiano inseridos nos processos históricos, sociais e econômicos que inspiraram a implantação de novas instituições, entre elas o Bloco de Constitucionalidade. Segundo Ramelli (2003), “ O Bloco de Constitucionalidade surgiu da necessidade de harmonizar o conteúdo do Princípio da Primazia Constitucional com o Princípio da Primazia do Direito Internacional” (p. 134).

Na Colômbia se começou a utilizar o conceito de Bloco de Constitucionalidade a partir do ano de 1995, mas é preciso reconhecer que esse conceito nasce no direito público francês. De acordo com Góngora Mera Manuel (2007): “A denominação do Bloco de Constitucionalidade teve sua origem na jurisprudência do Conselho Constitucional Francês, em 1982 foi adotada pelo Tribunal Constitucional Espanhol e posteriormente na década de 1990, foi adotado por diversos tribunais constitucionais latino-americanos” (p. 33).

Encontramos no interior do texto normativo da Carta Política de 1991, diferentes artigos constitucionais que servem de suporte jurídico para a aplicação dos direitos relacionados aos direitos humanos na Colômbia, bem como seu processo de integração a partir do que se conhece como Bloco de Constitucionalidade como será apresentado em continuação: O artigo (9) da Constituição Política estabelece: “As relações exteriores do Estado se fundamentam na soberania nacional, no respeito a autodeterminação dos povos e no reconhecimento dos princípios do direito internacional aceitados pela Colômbia” (Const.,1991, art. 9).

O artigo (93) da Carta Política de 1991 com respeito a proteção dos direitos dos colombianos consagra: “Os tratados e convênios internacionais ratificados pelo Congresso que reconhecem os Direitos Humanos e que proíbem sua limitação nos estados de exceção, prevalecem no ordenamento jurídico interno. Os direitos e deveres consagrados nessa Carta se interpretarão em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela Colômbia.” (Const.,1991, art. 93).

Continuando com o rastreio normativo encontramos as disposições do artigo (94), que estabelece que “A enunciação dos direitos e garantias contidos na constituição e nos convênios internacionais vigentes não devem ser entendidos como a negação de outros que, sendo inerentes a pessoa humana, não figurem expressamente neles”. (Const.,1991, art. 94).

Nessa mesma ordem de ideias e ressaltando as disposições constitucionais, destacamos o artigo (102) que consagra em seu inciso segundo que: “Os limites indicados na forma prevista por essa constituição só po-

derão ser modificados em virtude dos tratados aprovados pelo Congresso, devidamente ratificados pelo presidente da república” (Const.,1991, art. 102).

Em último lugar é necessário citar as disposições do artigo (214) que ao regular os estados de exceção sustenta que: “Não poderão ser suspensos os direitos humanos nem as liberdades fundamentais. Em todo caso se respeitarão as regras do direito internacional humanitário” (Const.,1991, art. 214).

A constitucionalização do direito exige por sua vez o acoplamento entre os instrumentos internacionais com as disposições internas. O que em nossos tempos começa com o processo de consolidação do direito constitucional contemporâneo.

Dessa forma começa na Colômbia um giro interpretativo que permite a transição de um direito fundado na lei por um direito baseado em princípios, desde os conteúdos expressamente consagrados na constituição e nas demais normas ou instrumentos internacionais que se encontram integrados na carta fundamental que se conhece atualmente como Bloco de Constitucionalidade. Porém, para alguns autores, essa situação fragiliza o conceito de soberania nacional, ao permitir segundo essa visão, a configuração das normas supranacionais. Em nosso conceito, não consideramos os instrumentos internacionais como normas que ostentem esta característica, devido ao fato de que a constituição colombiana contém um rigoroso método de aprovação dos tratados internacionais nos quais intervêm os três poderes públicos.

Em primeiro lugar é imprescindível a intervenção do Presidente da República que em sua qualidade de diretor das relações internacionais tem a potestade exclusiva para celebrar tratados ou convênios com outros Estados ou entidades de direito internacional. É o poder executivo que diretamente ou por intermédio de seus delegados pode estabelecer negociações, fixar os termos e o alcance das mesmas, endossar ou não os acordos realizados e em último caso, subscrever o texto de um tratado ou abster-se de fazê-lo. Porém, sua intervenção é *ad referendum* na medida em que os tratados devem ser submetidos à aprovação do

Congresso (Const.,1991, art. 189-2). (ii). Adicionalmente, a constituição exige a intervenção do poder legislativo como foro democrático por excelência, ao Congresso da República corresponde “aprovar ou não os tratados que o governo celebre com outros Estados e com entidades de direito internacional” (Const.,1991, art. 150-16). (iii). Em terceiro lugar, a intervenção do poder judiciário se desenvolve por intermédio da Corte Constitucional, a quem compete exercer o controle de constitucionalidade dos acordos celebrados, como condição prévia a manifestação do consentimento por parte do presidente da República e com ele a aquisição formal de novos compromissos internacionais (Const.,1991, art. 241). (iv) Finalmente, em fase posterior à revisão de constitucionalidade, o presidente intervém novamente afim de proceder com a retificação do tratado, o que desde logo exerce de maneira autônoma, reafirmando-se então sua qualidade de diretor das relações internacionais”.

Assim foi determinado pela Corte Constitucional mediante o Auto 288 do ano de 2010, apresentado pelo magistrado Jorge Iván Palacio, onde se reitera o trâmite de assinatura por parte do Poder Executivo, lei do Congresso e exame de constitucionalidade pelo Poder Judiciário representado pela Corte Constitucional.

Porém, a consolidação e implementação do SIPDH, tem sido realizada em primeiro lugar mediante disposições que regulam e reconhecem os conteúdos do sistema, e em segundo lugar pelas diretrizes fixadas pela jurisprudência da Corte Constitucional como será abordado no seguinte capítulo.

## **ADOÇÃO DO CONCEITO DE BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE POR PARTE DA CORTE CONSTITUCIONAL**

A partir da criação da Corte Constitucional colombiana com a Constituição Política de 1991, tem sido ventilada a necessidade de se respeitar os precedentes judiciais como uma nova forma de se manter a segurança jurídica. Este fenômeno tem sido denominado por alguns autores como constitucionalismo contemporâneo no qual o Tribunal Constitucional tem

um papel de protagonista na interpretação das disposições constitucionais frente as normas de menor hierarquia, processo que foi denominado como integração constitucional.

Seguindo o marco que a continuação será exposto, pretende-se mostrar os cenários teóricos e jurídicos nos quais a Corte Constitucional tem analisado o conceito de Bloco de Constitucionalidade, desde os princípios da Supremacia Constitucional estabelecido no artigo 4 da constituição política colombiana que estabelece que: “A constituição é norma de normas. Em caso de incompatibilidade entre a constituição e a lei ou outra norma jurídica, se aplicarão as disposições constitucionais”. (Const., 1991, art. 4). Em consonância com os artigos constitucionais resenhados no capítulo anterior relativos ao princípio da primazia do direito internacional, no interior do ordenamento jurídico colombiano.

A Corte Constitucional colombiana tem tratado o tema em várias jurisprudências, mas é possível sinalizar como uma sentença marco diante do tema em tela a C-225/95, que teve como relator o magistrado Alejandro Martínez Caballero na qual se estabeleceu o seguinte:

O único sentido razoável que se pode conferir à noção de prevalência dos tratados de direitos humanos e de direito internacional humanitário é que estes formam com o resto do texto constitucional um “bloco de constitucionalidade”, cujo respeito se impõe a lei. Em efeito, dessa maneira se harmoniza plenamente o princípio da supremacia da constituição, como norma de normas, com a prevalência dos tratados ratificados por Colômbia, que reconhecem os direitos humanos e proíbem sua limitação nos estados de exceção (Corte Constitucional, Sentencia C-225/95, Alejandro Martínez Caballero).

Com base nessa sentença, podemos estabelecer o termo de bloco de constitucionalidade pela primeira vez nas sentenças da Corte, consolidando o dispositivo integrador do direito respaldados nos instrumentos internacionais através do artigo 93 da Constituição Política (Const., 1991, art. 93).

Continuando a análise jurisprudencial, chama a atenção a sentença C-054/16, que teve como relator o magistrado relator: Luis Ernesto Vargas Silva sustentando que:



O princípio da supremacia constitucional tem uma função hierárquica, na qual implica em duas consequências. Em primeiro lugar, na impossibilidade de fixar no ordenamento jurídico normas que tenham um nível superior à constituição. Isto implica, que aquelas normas que fazem parte do bloco de constitucionalidade em sentido estrito, nos termos do inciso primeiro do artigo 93 C.P., alcancem o mesmo nível hierárquico da constituição, mas não em uma escala superior que a subordine, pelo fato de representarem disposições integradas, mas não superpostas à carta política. A segunda faceta da função hierárquica é a de servir de parâmetro para a validade formal e material das normas que integram o ordenamento jurídico (Corte Constitucional, Sentencia C-054/16, Luis Ernesto Vargas Silva).

A jurisprudência da Corte, como é natural, tem configurado a noção de Bloco de Constitucionalidade a partir de dois sentidos, um sentido estrito que faz referência as normas com hierarquia constitucional, e um sentido *lato* que se refere aos parâmetros de constitucionalidade que se devem ter em conta por parte dos operadores jurídicos no momento de aplicar o direito. (*test de Constitucionalidad*) Porém, “a validade do bloco de constitucionalidade se deve a existência de remissão expressa na constituição” (Sentença C-578/95), por tanto, deve cumprir com os requisitos estabelecidos pelo artigo 93 da Constituição Política.

## IMPLEMENTAÇÃO DO SIPDH NO ORDENAMENTO JURÍDICO COLOMBIANO

No ano de 1969 foi pactuado em São José da Costa Rica a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Nessa ocasião, os delegados dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, OEA, redigiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por outro Estado membro da OEA, Colômbia ratificou o instrumento em 1973.

Com o fim de salvaguardar os direitos humanos no continente americano, a Convenção instrumentou dois órgãos competentes para conhecer sobre as violações de direitos humanos: A Comissão Interamericana de

Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão foi criada em 1959 iniciando suas funções em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu estatuto e elegeu seus primeiros membros.

Em 22 de maio de 1979 os Estados partes elegeram durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, a dois juristas que seriam os primeiros a compor a Corte. Sendo a primeira reunião celebrada em junho de 1979 na sede da OEA em Washington, D.C.

Os referentes legislativos na Colômbia para a adoção e a implementação do SIPDH estabelecidos mediante o Pacto de São José da Costa Rica fazem referência a lei 16 de 30 de dezembro de 1972, lei pré-constitucional, por meio da qual se aprova a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que foi assinada em novembro de 1969. Porém, as disposições da Constituição de 1991 ratificaram sua aplicação no ordenamento jurídico interno, como foi evidenciado através da análise dos artigos revistos na carta política.

Em matéria legislativa, o Congresso da República colombiana, mediante a lei 288 de 1996, tratou de estabelecer os instrumentos para a indenização de prejuízo de vítimas de violações de direitos humanos. Esse conjunto de ações levadas a cabo pelo Poder Legislativo constitui o reflexo das exigências que pertencem à lógica de organização do cenário internacional que requer que os ordenamentos jurídicos internos dos Estados sejam fundamentados no reconhecimento das decisões judiciais tomadas pela Corte Interamericana.

Quanto a implementação dos DH consagrados na Convenção com o direito interno, é preciso manifestar que a Corte Constitucional colombiana mediante a interpretação dos artigos: 93, 214 numerais 2 e 94, consolidaram a força vinculante do Bloco de Constitucionalidade e a cláusula expansiva dos direitos fundamentais, dando um valor constitucional aos direitos estabelecidos no Pacto de São José da Costa Rica.

A internalização do direito desde a ótica dos direitos humanos considerado no âmbito da América Latina é um tema que têm tomado relevância nos últimos tempos. Tendo presente que a sociedade moderna

se organiza politicamente em forma de Estado, a teoria do mesmo deve pretender investigar sua estrutura, funcionamento, seu devir histórico, e suas perspectivas de projeções futuras.

Porém, é preciso reconhecer que a realidade política atual não está limitada à consolidação do próprio Estado, dado que no mundo ocidental, o fenômeno da integração regional têm sido preponderante nas últimas décadas como é o caso da Comunidade Europeia, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e por outro lado, com enfoque no contexto da América Latina é possível verificar a existência de outros atores de direito internacional como é o caso da Comunidade Andina (CAN), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) e a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). Já em matéria de jurisdição regional, a Corte Interamericana de Direito Humanos se fundamenta como ente acusador dos Estados parte da Convenção.

É preciso ressaltar que não são todas as decisões da Corte Interamericana que são vinculantes, por esse motivo é necessário enfatizar a diferença entre a jurisdição consultiva e a jurisdição contenciosa. Na primeira os Estados partes submetem à Corte os temas relacionados a análise e implementação da Convenção, na jurisdição contenciosa, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, representando um órgão de instrução e acusação, apresenta a Corte uma possível demanda de responsabilidade do Estado pela violação de garantias das pessoas abrangidas pelo sistema interamericano, cabendo a Corte a potestade de responsabilizar ou absolver o Estado.

Também se deve ter presente que as decisões adotadas pela Corte são definitivas e inapeláveis, ou seja, de instância única, onde é obrigatório ao Estado o cumprimento da decisão judicial.

Atualmente é comum acudir tanto à jurisdição interna como a internacional e na Colômbia essa situação tem sido frequente, para isso foi elaborado o rastreo jurisprudencial das sentenças emitidas pela Corte Interamericana, onde o Estado foi demandado por motivo de não cumprimento de direitos e garantias consagradas pela Convenção.

CASOS CON SENTENCIA POR PARTE DE LA LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS DONDE FUE PARTE EL ESTADO COLOMBIANO	
1	Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 17.
2	Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 8 de diciembre de 1995. Serie C No. 22.
3	Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67.
4	Caso de los 19 Comerciantes Vs. Colombia. Excepción Preliminar. Sentencia de 12 de junio de 2002. Serie C No. 93.
5	Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122.
6	Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132.
7	Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140.
8	Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148.
9	Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163.
10	Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 165.
11	Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192.
12	Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213.
13	Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 248.
14	Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259.
15	Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270.
16	Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287.
17	Caso Duque Vs. Colombia. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 322.
18	Caso Yarce y otras Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016. Serie C No. 325.

*Quadro de elaboração própria*

## CONCLUSÕES

Na Colômbia, a partir dos preceitos normativos presentes na Constituição Política de 1991 foi possível a abertura para a consolidação dos direitos reconhecidos nos instrumentos internacionais.

O fenômeno do novo constitucionalismo ou direito constitucional contemporâneo se consolidou na Colômbia a partir da criação da Corte Constitucional em 1991.

O conceito de Bloco de constitucionalidade tem sido aplicado por diferentes decisões da Corte Constitucional nos quais se realizam continuamente a ponderação entre os princípios da supremacia constitucional e do direito internacional.

O Estado colombiano foi submetido a várias condenações por incumprimento das obrigações internacionais consagradas na Convenção.

Quanto a implementação dos direitos humanos consagrados na Convenção em relação ao direito interno, é preciso manifestar que a Corte Constitucional colombiana mediante a interpretação dos artigos 93, 214 numerais 2 e 94, consolidaram a força vinculante do Bloco de Constitucionalidade e a cláusula expansiva dos direitos fundamentais, dando um valor constitucional aos direitos estabelecidos no Pacto de São José da Costa Rica.

## CONFLICTO DE INTERESES

Los autores declaran la inexistencia de conflicto de interés con institución o asociación comercial de cualquier índole. Asimismo, la Universidad Católica Luis Amigó no se hace responsable por el manejo de los derechos de autor que los autores hagan en sus artículos, por tanto, la veracidad y completitud de las citas y referencias son responsabilidad de los autores.

## REFERÊNCIAS

Ramelli (2003), " O Bloco de Constitucionalidade surgiu da necessidade de harmonizar o conteúdo do Princípio da Primazia Constitucional com o Princípio da Primazia do Direito Internacional" (p.134).

Góngora Mera Manuel (2007): "A denominação do Bloco de Constitucionalidade teve sua origem na jurisprudência do Conselho Constitucional Francês, em 1982 foi adotada pelo Tribunal Constitucional Espanhol e posteriormente na década de 1990, foi adotado por diversos tribunais constitucionais latino-americanos". (p.33).

Constitución política colombiana,1991. Colombia

Corte Constitucional mediante o Auto 288 do ano de 2010

Corte Constitucional, Sentencia C-225/95, Alejandro Martínez Caballero

Corte Constitucional, Sentencia C-054/16, Luís Ernesto Vargas Silva